
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o §3º e acrescentados os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

(...)

§3º O pagamento do preço será feito de diversas formas, entre as quais:

- a) moeda corrente;
- b) transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões magnéticos de crédito ou débito; e
- c) sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos.

§4º As formas de pagamento a que se refere às alíneas “b” e “c” do §3º, constará nos editais de licitação de delegação do serviço de administração ou exploração de rodovia estadual.

§5º As formas de pagamentos mencionados nas alíneas “b” e “c” do §3º, para os contratos vigentes, a critério da concessionária poderá disponibilizar guichês específicos e identificados para os pagamentos de tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito, se dispor de sistema operacional e suporte tecnológico compatível no local.



§6º As concessionárias que aderirem às formas de pagamentos mencionados nas alíneas “b” e “c” do §3º, deverão ter seus contratos imediatamente reequilibrados pelo poder concedente, mediante aprovação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER-MT, no que concerne aos custos para implantação dos sistemas e o ressarcimento dos encargos e taxas eventualmente cobradas.

§7º Fica proibida a cobrança de valores diferentes entre as modalidades de pagamento.”

Art. 2º Fica acrescido o Art. 9º-A, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A As concessionárias operadoras das rodovias estaduais ficam obrigadas a emitir ao consumidor e armazenar eletronicamente a Nota Fiscal – NFS-e, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente – DFE, relativo ao serviço prestado.

§1º O documento fiscal de que trata o *caput* deverá ser impresso em equipamento e *software* homologados pela Secretaria de Finanças do Município onde se localiza a praça do pedágio ou, se houver concordância por parte daquele município, a homologação poderá ser efetivada pela Secretaria de Finanças do Município onde se localiza a sede da concessionária.

§2º A entrega do recibo impresso para o motorista é obrigatória independente de sua solicitação, o qual conterá as instruções, bem como a chave de acesso única para emissão da Nota Fiscal - NFS-e, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente – DFE.

§3º Em caso de fornecimento do documento fiscal equivalente - DFE, a concessionária deverá disponibilizar em seu site acesso para que o consumidor possa emitir eletronicamente, assim como, incluir o CPF – Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§4º Para os usuários que utilizem os sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos, a Nota Fiscal – NFS-e deverá ser enviada por correspondência física ou eletrônica, juntamente com a fatura de pagamento referente ao serviço utilizado, respeitada a opção expressa no parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa ajustar a redação do projeto original, além de assegurar a homologação do documento fiscal seja realizada pela Secretaria de Finanças do Município da praça do pedágio ou da sede da concessionária.

Conforme o exposto, espero pela aprovação do presente substitutivo pelo Plenário desta Casa de Leis

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Maio de 2020

Lideranças Partidárias